

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.095/08/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000157956-31	
Impugnação:	40.010122989-81	
Impugnante:	Medic System Ltda	
	IE: 702859590.00-36	
Proc. S. Passivo:	Adão Henrique Félix	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

IMPORTAÇÃO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS - BASE DE CÁLCULO - DESPESA ADUANEIRA. Constatado, mediante conferência das operações de importação, que a Impugnante recolheu ICMS a menor face à não-inclusão das despesas aduaneiras na base de cálculo do imposto. Infração caracterizada nos termos do artigo 43, inciso I, alínea “d” do RICMS/02, legitimando-se as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – APROVEITAMENTO A MAIOR – Recolhimento a menor do ICMS em face da apropriação de crédito decorrente de importação realizada sem incidência, apropriação de valores superiores aos efetivamente pagos por ocasião do desembaraço aduaneiro ou de valores devidos pela importação, mas não pagos ao Estado de Minas Gerais. Corretas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas no art. 55, inciso XIII, alínea “a” e no inciso XXVI da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS devido sobre as importações de mercadorias destinadas à comercialização, tendo em vista a falta da inclusão de parte das despesas aduaneiras incorridas na base de cálculo legalmente prevista, no período de janeiro/2006 a fevereiro/2008. Versa, também, sobre aproveitamento indevido de crédito, no período de junho/2006 a novembro/2007, decorrente de importações realizadas sem incidência e, portanto, sem o correspondente pagamento do imposto apropriado, apropriação de valores superiores aos efetivamente pagos por ocasião do desembaraço aduaneiro ou de valores devidos pela importação, mas não comprovadamente pagos para o Estado de Minas Gerais.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas no art. 55, inciso XIII, alínea “a” e inciso XXVI da Lei 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 234/244, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 280/286.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, pretende a Impugnante ver declarada a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que, no seu entendimento, os dispositivos legais não se harmonizam com a suposta anomalia e que isso lhe cerceia o direito de defesa.

Os artigos destacados no Auto de Infração denotam perfeita harmonia com a imputação fiscal.

Não merece guarida a pretensão da defesa, pois, como informado pelo Fisco, a autuação fiscal transcorreu de maneira pausada, possibilitando à Contribuinte, inclusive, antecipar-se de modo espontâneo para regularizar o que estava pendente.

Os documentos que foram acostados ao feito mostram isso nos autos.

Ademais, vê-se ainda a ocorrência de duas denúncias espontâneas, sendo que nenhuma delas enfrentou a questão da composição da base de cálculo do ICMS incidente na importação.

A clareza da autuação e os facilitadores impostos pelo Fisco no sentido de que a questão fosse sanada, antes mesmo da lavratura do Auto de Infração – AI, afastam a preliminar argüida, “permissa vênia”.

Do Mérito

No mérito, tem-se que a legislação não deixa dúvidas de que a base de cálculo do imposto, no caso do desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior é o valor constante do documento de importação, acrescido dos valores do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, do imposto sobre operações de câmbio, de quaisquer outros impostos, taxas e contribuições e das despesas aduaneiras.

Destarte, ainda, nesse caso, nos termos do § 15 do artigo 13, inciso I da Lei 6763/75, que o montante do imposto integra a sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Também, no que diz respeito à possibilidade de aproveitamento de créditos do imposto para efeito de compensação com os débitos advindos, a regra disposta, seja no artigo 62, seja no artigo 65, Parte Geral do RICMS/02, não enseja dúvidas de que o direito persiste apenas em relação aos valores efetivamente “cobrados” nas operações anteriores, improcedendo falar-se nele em situação adversa, a exemplo do § 1º do citado artigo 62.

Portanto, caracterizadas as infrações descritas no Auto de Infração, como de fato estão, corretos e adequados os dispositivos ali capitulados, aos quais subsume concretamente a situação fática evidenciadora do ilícito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os alegados pagamentos trazidos à colação pela Impugnante deram-se à revelia do ordenamento mineiro porque efetivados ao Estado de São Paulo. A Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, que diz respeito às obrigações a Minas Gerais, acostada ao feito a fls. 273, no valor de R\$ 2.143,26, é decotada do trabalho fiscal. Conforme se percebe na planilha de fls. 14, tal qual informa a réplica de fls. 283.

Neste compasso, correto está o trabalho fiscal no caso vertente dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2008.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml